



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316625-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante HB SAÚDE S/A, é agravada ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2316625-65.2024.8.26.0000

Agravante: HB Saúde S/A

Agravada: Ana Lídia Fernandino de Andrade Luminatti

Comarca: Mirassol

Voto nº 20.368

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de decisão. Decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada no valor correspondente a dois ciclos da segunda fase do tratamento prescrito à exequente. Insurgência da operadora do plano de saúde. Possibilidade, diante do descumprimento reiterado da tutela de urgência confirmada em sentença, com respaldo nos arts. 297, 139, IV e 536, caput, todos do Código de Processo Civil. Medida deferida sem a prévia ciência da executada, nos moldes do art. 854 do CPC, visando preservar a sua efetividade. Exigência de caução dispensável, dada a urgência e a necessidade do medicamento para a preservação da saúde da agravada, nos termos do art. 521, II do CPC. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em cumprimento provisório de decisão, determinou o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à agravante para o custeio de dois ciclos da segunda fase do tratamento prescrito à agravada, ante o descumprimento de tutela de urgência (fls. 191/192 dos autos de origem).

Irresignada, alega a agravante, em síntese, que a constrição de ativos financeiros não está prevista no art. 536, § 1º do CPC como medida coercitiva a ser adotada para o cumprimento de tutela. Sustenta que não foi concedido prazo para o pagamento dos valores perquiridos pela exequente antes da realização do bloqueio.

Aduz ser indevido o bloqueio, pois já foi fixada multa para o caso de descumprimento da tutela, bem como que a decisão é ilegal, ante a ausência de caução prévia. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 52/54).

Contraminuta a fls. 58/73.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Depreende-se dos autos de origem que, mesmo após a confirmação por sentença da tutela provisória, a recorrente descumpriu a obrigação de custear tratamento médico prescrito à agravada, não obstante a majoração de multa diária (fls. 90 e 261/264 dos autos principais nº 1002895-70.2024.8.26.0358).

Nesse cenário, considerando a recalcitrância da agravante em descumprir a medida liminar deferida, iniciou-se o cumprimento provisório de decisão, com sucessivos bloqueios de ativos financeiros, conforme decisões de fls. 34/35, 92/93, 137/139, 191/192, 230/232, 300/301, 323/324, 462/463, 486/488 dos autos nº 0001799-37.2024.8.26.0358, nos termos autorizados pelos arts. 297, 139, IV e pelo *caput* do art. 536, todos do Código de Processo Civil.

Diversamente do quanto apontado pela agravante, de que o bloqueio de ativos financeiros não possui previsão legal para alcançar o resultado da tutela, o rol de medidas elencadas no §1º do art. 536 do CPC não é taxativo, sendo expresso nesse sentido ao utilizar a expressão “entre outras medidas”.

E mesmo com a majoração da multa por descumprimento, até este momento a agravante não cumpriu a tutela determinada, tampouco demonstrou impossibilidade de cumpri-la. Logo, tal medida não se mostrou eficaz, razão pela qual houve o deferimento da constrição de ativos financeiros, independentemente da multa já fixada.

Há precedentes desta Corte que versam sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Paciente com mieloma múltiplo. Negativa de fornecimento de medicamento quimioterápico (Revlimid). Tratamento indicado por médico que a acompanha. Decisão que manteve bloqueio de ativos financeiros da agravante, suficientes para garantir a execução, sem prejuízo da manutenção de multa cominatória antes aplicada. Evidente recalcitrância da operadora em cumprir ordem judicial, a justificar a medida coercitiva e a manutenção das astreintes. Dicção do art. 536 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383376-34.2024.8.26.0000; Relatora: Débora

Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; j. 10/03/2025);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE SAÚDE QUE PERMANECE INERTE HÁ MAIS DE QUINZE MESES DESDE QUE CONCEDIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM CUSTEAR O TRATAMENTO DOMICILIAR VINDICADO PELA AUTORA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS DA AGRAVANTE PARA VIABILIZAÇÃO DO TRATAMENTO DEFERIDO À EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE, NO CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE QUE O MAGISTRADO DETERMINE, MEDIANTE O RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EXERCÍCIO DE SEU PODER GERAL DE CAUTELA, QUAISQUER MEDIDAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE, SEJA DA TUTELA ESPECÍFICA, SEJA DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 536 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030419-95.2025.8.26.0000; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; j. 28/02/2025);

“PLANO DE SAÚDE – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que deferiu o bloqueio imediato, através do sistema SISBAJUD, de ativos financeiros da requerida, de quantia suficiente para dois meses de fornecimento do medicamento prescrito – Irresignação da Operadora de Saúde executada – Não acolhimento – Hipótese em que o cumprimento parcial da obrigação se deu no primeiro mês após a concessão da liminar – Autora que comprovou a manutenção da necessidade por relatório médico atualizado – Bloqueio já realizado e comprovada a aquisição dos medicamentos – Medida que se revela adequada ante a urgência e necessidade do tratamento, em sintonia com o artigo 536 do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351737-95.2024.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; j. 28/11/2024).

Não há que falar, portanto, de ilegalidade da decisão.

No mais, além de ficar evidenciado pelos elementos dos autos que a agravante não efetuará o pagamento do valor necessário ao tratamento da agravada caso intimada nesse sentido, a medida constritiva de bloqueio de ativos pressupõe que não haja ciência prévia de quem terá as contas atingidas, com fulcro no *caput* do art. 854 do CPC, conforme já decidido por esta Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA A PLANO DE SAÚDE. EXEQUENTE QUE BUSCA O INTEGRAL

CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE LHE FOI CONCEDIDA, PARA GARANTIA DO TRATAMENTO MÉDICO VINDICADO, BEM COMO DA MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUTADA QUE FOI, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA, ESPECIFICAMENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR. TENDO-O FEITO, NÃO NEGOU O DESCUMPRIMENTO E LIMITOU-SE A PLEITEAR A CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR PARA ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. **SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DE SUA TITULARIDADE QUE SE REVELOU ACERTADA. MEDIDA QUE DEVE SER DEFERIDA SEM A PRÉVIA CIÊNCIA DA PARTE EXECUTADA, A TEOR DO ART. 854 DO CPC, SOB PENA DE FRUSTRAR-SE A SUA EFICÁCIA.** PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INADMISSIBILIDADE. AUTORA QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUE AUTORIZA O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 300, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPENSA DE GARANTIA QUE SE REVELA RAZOÁVEL, SOB PENA DE DENEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123015-35.2024.8.26.0000; Relator: Vito Guglielmi;

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; j. 27/05/2024; g.n.)

Por fim, frise-se que a prestação de caução pode ser dispensada pelo magistrado quando verificadas algumas das situações previstas no art. 521 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a hipótese em exame se amolda ao teor do inciso II do referido disposto legal, premente a necessidade da agravada quanto ao cumprimento de obrigação de fornecimento do tratamento, o qual é necessário em razão da patologia que a acomete.

Nesse diapasão, veja-se julgamento de outro agravo interposto pela mesma operadora:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de recursos financeiros da executada para custeio de tratamento de saúde, sem exigência de caução, por período inicial de três meses. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do bloqueio de ativos financeiros como medida coercitiva para cumprimento de decisão judicial, em substituição à multa diária já fixada. III. Razões de Decidir: 3. O artigo 139, IV, do CPC autoriza medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, incluindo o bloqueio de ativos financeiros. 4. **A dispensa de caução é justificada pela urgência do tratamento e pela**

destinação direta dos valores ao custeio do mesmo, conforme artigo 521, II, do CPC. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. O bloqueio de ativos financeiros é medida coercitiva válida para assegurar o cumprimento de decisão judicial, mesmo na presença de multa cominatória. 2. A dispensa de caução é justificada em casos de urgência e destinação direta dos valores ao tratamento”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208459-36.2024.8.26.0000; Relatora: Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; j. 05/02/2025; g.n.)

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator